

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1536297 - RS (2019/0195327-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

**AGRAVANTE : MARPA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA**

**ADVOGADOS : DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL - RS058634
NATHALIE VANESSA CASTANEDA FURQUIM -
RS083943**

AGRAVADO : A P LUCENA E COMPANHIA LTDA

**ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA - RS018320
MARCELO BRAUN BURGER - RS064056**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NOVA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIÁVEL SUA MODIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. **3.** MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. **4.** HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. **5.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Tendo a Corte estadual, com amparo no acervo probatório dos autos e no contrato firmado entre as partes, concluído que o contrato originalmente entabulado entre as partes não mais se encontrava vigente e que a ora insurgente ofereceu novamente seus préstimos à agravada, a qual não anuiu com a proposta realizada, não se mostra possível modificar a referida conclusão na via do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 5 e 7 do STJ.

3. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

4. Consoante dispõe a Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

5. Agravo interno desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.297 - RS (2019/0195327-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Marpa Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. ajuizou ação de cobrança em desfavor de A. P. Lucena e Companhia Ltda. postulando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 1.970,24 (mil, novecentos e setenta reais e vinte e quatro centavos) referentes aos serviços de consultoria e assessoria de propriedade industrial e intelectual prestados.

A Magistrada de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Interposta apelação pela autora, a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Grande do Sul negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 353-363):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA REGISTRO DE MARCA PERANTE O INPI. PROCURAÇÃO. REVOGAÇÃO DOS PODERES OUTORGADOS À AUTORA. POSTERIOR CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE "VIGILÂNCIA" DO PROCEDIMENTO. TAXA DECENAL E HONORÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Hipótese em que, do exame dos elementos probatórios coligidos aos autos em cotejo com as alegações das partes, conclui-se que a autora não estava autorizada a efetuar o pagamento da taxa decenal devida pela ré.

Tanto que condicionou o seu pagamento ao recebimento prévio da respectiva quantia, acrescido dos honorários do serviço que estava ofertando a sua ex-cliente.

2. Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos.

3. Prequestionamento. Caso em que não se verifica afronta a qualquer dispositivo legal mencionado pela autora.

4. Honorários recursais devidos, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil/2015. Majorada a verba honorária fixada na sentença.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A demandante interpôs recurso especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 489, § 1º e IV, e 1.022, II, do CPC/2015; e 427, 428, 472, 473, 475, 476 e 884 do CC.

Superior Tribunal de Justiça

Sustentou, em síntese, ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem e ser devida a contraprestação pelo serviço prestado.

Aduziu, ainda, que o contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes é válido, notadamente em razão da ausência de notificação da contratante denunciando a avença.

Contrarrazões apresentadas às fls. 385-413 (e-STJ).

A Corte estadual negou seguimento ao recurso sob o fundamento de terem sido enfrentadas as questões suscitadas pelas partes e de incidirem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Irresignada, a recorrente apresentou agravo refutando os óbices apontados pelo Tribunal *a quo*.

Contraminuta às fls. 499-519 (e-STJ).

Em decisão monocrática proferida por este signatário, conheceu-se do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 537-560):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NOVA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIÁVEL SUA MODIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 537-560), Marpa Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. refuta a incidência dos óbices sumulares apontados na decisão agravada, bem como reitera a alegação de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem.

Impugnação apresentada às fls. 536-579 (e-STJ), com pedido de aplicação de multa e de majoração dos honorários.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.297 - RS (2019/0195327-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARPA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA
ADVOGADOS : DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL - RS058634
NATHALIE VANESSA CASTANEDA FURQUIM - RS083943
AGRAVADO : A P LUCENA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA - RS018320
MARCELO BRAUN BURGER - RS064056

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NOVA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIÁVEL SUA MODIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. 4. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Tendo a Corte estadual, com amparo no acervo probatório dos autos e no contrato firmado entre as partes, concluído que o contrato originalmente entabulado entre as partes não mais se encontrava vigente e que a ora insurgente ofereceu novamente seus préstimos à agravada, a qual não anuiu com a proposta realizada, não se mostra possível modificar a referida conclusão na via do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 5 e 7 do STJ.

3. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

4. Consoante dispõe a Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

5. Agravo interno desprovido

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

No tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o Tribunal *a quo* resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que o acórdão recorrido enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas pelas partes, notadamente em relação à resilição da avença, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento das matérias.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (REsp n. 1.638.961/RS, Relator o Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 2/2/2017).

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido, com amparo no acervo probatório dos autos e no contrato firmado pelas partes, manteve a improcedência do feito, ao argumento de que o contrato originalmente entabulado entre as partes não mais se encontrava vigente, tendo a ora insurgente oferecido novamente seus préstimos à recorrida, a qual não anuiu com a proposta realizada.

Confira-se o seguinte trecho extraído do aresto combatido (e-STJ, fls. 359-362):

Depreende-se dos autos que, na data de 28.10.2008, a ré outorgou poderes à autora "com vistas a obter e manter a proteção dos direitos de propriedade", dentre outros - procuração de fl. 19.

E, assim, no dia 11.11.2008, fora enviado o pedido ao INPI cujo objeto era o depósito de pedido de registro de marca de produto ou serviço" (APL A. P. LUCENA), tendo recebido o nº 901300128 - fls. 25/28.

Contudo, na data de 02.03.2010, a ré protocolizou perante o INPI a

Superior Tribunal de Justiça

petição comunicando a destituição de procurador - fls. 67/68.

Expedido ofício ao INPI, em resposta, este confirmou a referida destituição de procurador, inclusive juntando a cópia da respectiva petição, na qual a ré esclarecera que a procuradora MARPA teria feito cobranças indevidas e abusivas, bem como não informado com clareza as informações solicitadas a ela - fl. 239. A demandada afirmou em sua contestação que no ano de 2011 a demandante a contatou novamente oferecendo-lhe a prestação de serviços perante o INPI, com o que teria concordado apenas em relação ao serviço de "vigilância" consistente em acompanhamento dos pedidos de marca e patente, mediante o pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que fora corroborado pelo recibo acostado à fl. 63 e datado de 30.03.2011.

No tocante ao pagamento da taxa decenal, verifica-se que dos e-mails de fls. 41/43, que, na data de 21.12.2011, a 'autora comunicou à ré a necessidade do pagamento da referida taxa, e que como não havia contrato vigente, seria gerada a taxa federal e os honorários pelo serviço correspondente, no valor de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), e com vencimento para o dia 05.01.2012; em resposta, no dia 20.01.2012, o preposto da demandada informou que efetuará o depósito "na segunda", e solicitou o envio do "valor e a conta se possível Itaú"; a autora respondeu dizendo que o prazo havia se encerrado no dia 20 de janeiro, e que o valor no prazo extraordinário seria de R\$ 1.840,00 (um mil e oitocentos e quarenta reais) e que poderia gerar o boleto em "2 x dentro do prazo de 26/01 -10/02.", obtendo do preposto da ré o derradeiro retorno: "ok envia." Porém, a autora efetuou o pagamento da taxa decenal (R\$ 1.115,00) na data de 17.02.2012 - fl. 34, no mesmo dia em que realizado o adimplemento pelo novo procurador da ré (Odair da Silva Guimarães) - fls. 60/61, cuja procuração fora registrada no INPI no mesmo dia - fls. 201 e 240/2141.

Com efeito, do exame do teor das mensagens eletrônicas trocadas entre as partes antes referidas, fls. 41/42, tenho que, na linha do consignado na sentença, a autora realizou o pagamento da taxa decenal em nome da ré por sua conta e risco.

Como a ré deixou de repassar a importância indicada pela autora no primeiro e-mail que trocaram, em 21 de dezembro de 2011, em 20 de janeiro de 2012 houve a renovação da oferta do serviço com o novo valor, o qual também não foi atendido por aquela.

E em 26/01/2012 a ré enviou o último e-mail, respondido pela ré, no sentido de lhe encaminhar os boletos.

Nessa senda, não se verifica que autora estava autorizada a efetuar o pagamento da taxa decenal devida pela ré, pois se assim fosse, já no primeiro e-mail que trocaram, no final de dezembro de 2011, teria aquela quitado o aludido tributo federal. Tanto que condicionou o seu pagamento ao recebimento prévio da respectiva quantia, acrescido dos honorários do seu serviço.

Inclusive o contrato juntado à fl. 13, e verso, e cujas cláusulas 12, § 2º, 22, § 1º, 32, § 1º, 102 e 112 foram transcritas pela apelante, sequer possuem as assinaturas das partes, não sendo possível reconhecer-se a obrigação imputada à ré.

De qualquer forma, como a própria autora admitiu nos e-mails das fls. 41/42, não mais havia contrato vigente entre as partes.

Também não revela ter agido a demandada com má-fé, pois que, insatisfeita com os serviços prestados pela demandante, desconstituiu os poderes outorgados a ela perante o INPI. O fato de ter havido a substituição de outros procuradores - fls. 240/253, não enseja o reconhecimento de que a demandante assim agia usualmente.

A informação prestada pelo INPI à fl. 106 apenas diz respeito que autora

Superior Tribunal de Justiça

foi procuradora da ré no período de 11.11.2008 até 24.02.2012, não considerando a revogação dos poderes operada na data de 02.03.2010 - fls. 67/68.

E, por ocasião do pagamento da taxa decenal (17.02.2012), a autora estava ciente da revogação da procuração feita em 2010, tanto que naquele ano ofereceu novamente os serviços, tendo anuído a ré somente com o de "vigilância", e efetuado o respectivo pagamento (R\$ 500,00, recibo de fl. 63).

Em relação à menção pela Juíza a quo, na sentença, ,, do dispsto na cláusula r, § 3Q, do contrato de fl. 13, e verso, não traduz em reconhecimento de tal avença, apenas que, se assim fosse, sequer hOia previsão contratual no que se refere à antecipação de pagamentos por parte da autora.

Portanto, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

Desse modo, constata-se que, para infirmar as conclusões a que chegou o Juízo *a quo*, seria imprescindível o reexame das provas e a análise do contrato entabulado entre as partes, medidas inadmissíveis nesta instância extraordinária, consoante dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Por outro lado, registre-se que esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NCPC. DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DE 18/MAR/16. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RECURSO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO OU IMPROCEDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo nº 7/STJ, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso, sob pena de afronta ao próprio direito de petição, estabelecido no art. 5º, XXXIV, da CF.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.480.859/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017)

Por fim, no que tange à majoração dos honorários recursais, a Segunda

Superior Tribunal de Justiça

Seção do STJ firmou entendimento no sentido de não ser cabível no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração (AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.536.297 / RS

Número Registro: 2019/0195327-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70081529828 00037373920128211001 03837078420178217000 70076195924 03783569620188217000
70080131444 00592777320198217000 70080873680 01248912520198217000 37373920128211001
3837078420178217000 3783569620188217000 592777320198217000 1248912520198217000

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARPA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADOS : DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL - RS058634

NATHALIE VANESSA CASTANEDA FURQUIM - RS083943

AGRAVADO : A P LUCENA E COMPANHIA LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA - RS018320

MARCELO BRAUN BURGER - RS064056

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARPA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADOS : DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL - RS058634

NATHALIE VANESSA CASTANEDA FURQUIM - RS083943

AGRAVADO : A P LUCENA E COMPANHIA LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA - RS018320

MARCELO BRAUN BURGER - RS064056

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020